



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

PARA:
HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ 15.777.844/0001-10

Refere-se esta ao Contrato nº 067-2018.

Tem a presente a finalidade de notificar sobre a RESCISÃO do contrato 067-2018 que trata da Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários para obtenção de Alvará e/ou Certificado de Aprovação e Proteção Contra Incêndios, observando as exigências da Lei Estadual nº 14.346/2013 e suas alterações, assim como todas as resoluções técnicas e normativas emitidas pelo Corpo de Bombeiros, além de Projeto Básico (conforme lei 8.666/93) para a futura implantação das adaptações das edificações que se fizerem necessárias, conforme planilhas e termo de referência elaborado pelo Setor de Projetos, oriundo do Pregão Presencial PMI039-2018 – Processo 076-2018, com base na Sentença da Ação Civil Pública nº 5001790-44.20184.04.7116/RS (cópia em anexo), que determina a anulação do PP039-2018.

Atenciosamente.

Ibirubá, 15 de maio de 2019.

ABEL GRAVE
Prefeito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Cruz Alta

Rua Coronel Lúcio Annes Dias, 811 - Bairro: Centro - CEP: 98.005-15 - Fone: (55) 33219100
- www.jfrs.gov.br - Email: rscal01@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001790-44.2018.4.04.7116/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Município de Ibirubá opôs embargos de declaração (E41) arguindo omissão quanto ao Decreto nº 9.412/2018 que alterou os valores dos processos licitatórios e fixou o valor de R\$ 33.000,00 para fins de obra de engenharia por intermédio de dispensa de licitação. Referiu que o pregão teve proposta vencedora o valor de R\$ 30.900,00, sendo possível a dispensa de licitação. Requeru seja mantida apenas a anulação do pregão, sem impor tipo de licitação em razão da possibilidade de dispensa.

Apresentadas contrarrazões (E47).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

A sentença proferida na presente ação esclareceu satisfatoriamente a orientação adotada quanto ao procedimento licitatório a ser adotado.

Saliente-se, por oportuno, que não prospera a tese apresentada nos embargos de declaração, pois apesar de ter sido vencedora proposta de R\$ 30.900,00 pode-se perceber que dentre os participantes as propostas iniciais variavam de R\$ 44.468,17 a R\$ 54.898,97 (E41, ATA2), não cabendo falar em dispensa de licitação conforme sustentado.

Ressalto, ainda, que "*o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*" (TRF4 5011189-63.2014.404.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2016).

No caso, a parte autora pretende, por meio dos presentes embargos, rediscutir o mérito da demanda. Contudo, eventuais discordâncias com o mérito da decisão atacada deverão ser abordadas por meio de interposição do recurso cabível, conforme previsão posta na legislação processual vigente.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **conheço** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008371161v5** e do código CRC **a586c7fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA

Data e Hora: 10/5/2019, às 16:33:41

5001790-44.2018.4.04.7116

710008371161.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Cruz Alta

Rua Coronel Lúcio Annes Dias, 811 - Bairro: Centro - CEP: 98.005-15 - Fone: (55) 33219100
- www.jfrs.gov.br - Email: rscal01@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001790-44.2018.4.04.7116/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul** em face do **Município de Ibirubá/RS**.

O autor da ação relata ter sido publicado edital de Pregão Presencial PMI nº 039/2018 com objeto a contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de PPCI, sendo que entende deva ser observado o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, com critérios de julgamento por "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Postulou medida liminar que determine anulação dos atos realizados no referido Pregão, sendo determinada a adequação do tipo de critério de julgamento e modalidade de licitação. Em caso de indeferimento do pedido, requereu suspensão do certame até posterior decisão, bem como designação de audiência de conciliação.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (E3).

Interposto Agravo de Instrumento, foi proferida decisão em superior instância deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a execução do contrato já assinado (E16).

O réu apresentou contestação (E23) alegando que o serviço licitado é comum, sendo regulamentado pela legislação federal e estadual. Postulou improcedência da ação.

Apresentada réplica (E28).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (E31) pela procedência da ação mediante anulação do Pregão Presencial nº 039/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto, foi proferida a seguinte decisão em Superior Instância:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação civil pública proposta contra o Município de Ibirubá.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a utilização do pregão para a contratação de serviços afeitos às profissões de arquitetos e engenheiros. Afirma que é inadequado o emprego de tal modalidade para a contratação de empresa especializada para a elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários à obtenção de alvará e/ou certificado de aprovação e proteção contra incêndios para a futura implantação das adaptações de edificações que se fizerem necessárias. Alega que, lançando mão do pregão, o poder público resta impossibilitado de aferir e valorar a qualidade técnica da proposta do projeto ou serviço apresentada pelo licitante. Pede que sejam anulados o Contrato nº 067/2018 e os atos concernentes ao pregão presencial PMI nº 039/2018; subsidiariamente, requer sejam suspensos o processo e o contrato administrativo em questão ou, em último caso, que seja determinada a suspensão dos atos subsequentes. Postula, ainda, seja a agravada obrigada a divulgar, às suas expensas, a anulação do contrato e do pregão, bem como que seja compelida a realizar processo licitatório nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa. Pede que seja concedida tutela preventiva, de caráter inibitório, a fim de determinar que o Município se abstenha, em licitações futuras, de realizar pregão quando o objeto do certame guardar conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Especificamente em relação à tutela de urgência, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo que restaram caracterizados tanto a probabilidade do direito alegado como a presença de perigo de dano.

Com efeito, o pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns - assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado -, não parece constituir a modalidade licitatória adequada à seleção de empresa especializada para a elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários à obtenção de alvará e/ou certificado de aprovação e proteção contra incêndios para a futura implantação de adaptações em edificações do Município. Trata-se de serviço de natureza técnica que, salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito acima transcrito.

Desse modo, e considerando a relevância do serviço cuja contratação se objetivou com a realização do pregão ora questionado, entendo cabível o deferimento da tutela antecipada recursal tão somente para o fim suspender a execução do contrato já assinado, evitando, assim, eventuais danos daí decorrentes (evento 1, CONTR10).

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II do CPC.

Acolho a orientação supra como razão de decidir.

Segundo referida decisão, o pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns - assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado -, não parece constituir a modalidade licitatória adequada à seleção de empresa especializada para a elaboração e desenvolvimento de projetos e demais documentos necessários à obtenção de alvará e/ou certificado de aprovação e proteção contra incêndios para a futura implantação de adaptações em edificações do Município. Trata-se de serviço de natureza técnica que, salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito acima transcrito.

O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", conforme prevê o art. 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que no caso se tratam de serviços de engenharia e arquitetura, a decisão proferida em Superior Instância afastou a modalidade licitatória pregão para tal fim.

Nesse contexto, a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser anulado o Pregão Presencial nº 039/2018, para que o Município realize procedimento licitatório observando o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.666/93 quanto à elaboração e desenvolvimento de PPCI.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de anular o Pregão Presencial nº 039/2018, para que o Município realize procedimento licitatório observando o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.666/93 quanto à elaboração e desenvolvimento de PPCI, nos termos da fundamentação.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em prol da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data da publicação desta sentença, fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s), vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007753416v14** e do código CRC **040cd0dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/2/2019, às 11:46:46

5001790-44.2018.4.04.7116

710007753416.V14